

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Nutrição e Higiene Alimentar	Semestral		4			
Políticas e Legislação Vitivinícola	Semestral		3			
Investigação Operacional	Semestral		4			
Gestão Ambiental	Semestral		3			

QUADRO N.º 10

4.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Trabalho Final de Curso	Semestral				35	

Portaria n.º 68/2003

de 20 de Janeiro

A requerimento da CEUL — Cooperativa de Ensino Universitário Lusíada, C. R. L., entidade instituidora da Universidade Lusíada no Porto, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo despacho n.º 135/MEC/86, de 21 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Junho de 1986;

Considerando o disposto na Portaria n.º 1013/95, de 19 de Agosto;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O plano de estudos do curso de licenciatura em Gestão de Recursos Humanos, ministrado pela Universidade Lusíada (Porto), passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

2.º

Unidades curriculares de opção

O elenco de unidades curriculares de opção a oferecer é fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

3.º

Duração do semestre lectivo

O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

4.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente no curso não pode exceder 75.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 390 alunos.

5.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

6.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2002-2003, inclusive.

O Ministro da Ciência e do Ensino Superior, *Pedro Lynce de Faria*, em 27 de Dezembro de 2002.

ANEXO

Universidade Lusíada (Porto)

Curso de Gestão de Recursos Humanos

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Introdução às Ciências Sociais	1.º semestre	2		2		
Psicologia I	1.º semestre	2		2		
Introdução à Gestão	1.º semestre		3			
Introdução à Economia	1.º semestre		3			
Matemáticas Gerais	1.º semestre	2		2		
Estatística I	1.º semestre	2		2		
Psicologia II	2.º semestre	2		2		
Informática	2.º semestre		2			
Inglês I	2.º semestre		3			
Estatística II	2.º semestre	2		2		
Introdução ao Direito	2.º semestre		3			
Ética	2.º semestre		2			
Métodos Psicológicos	2.º semestre	2		2		

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Legislação Laboral	1.º semestre		3			
Marketing	1.º semestre		3			
Organizações I	1.º semestre	2		2		
Comportamento Organizacional I	1.º semestre	2		2		
Estatística III	1.º semestre	2		2		
Inglês II	1.º semestre		2			
Gestão de Operações	2.º semestre		3			
Estratégia	2.º semestre		3			
Organizações II	2.º semestre	2		2		
Comportamento Organizacional II	2.º semestre	2		2		
Comunicação	2.º semestre	2		2		
Política Social Europeia	2.º semestre		2			

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Análise e Design do Trabalho	1.º semestre	2		2		
Sistemas de Informação	1.º semestre	2		2		
Higiene e Segurança no Trabalho	1.º semestre	2		2		
Análise Financeira	1.º semestre	2		2		
Direito da Segurança Social	1.º semestre	2		2		
Seleção e Recrutamento	2.º semestre	2		2		
Gestão do Desempenho	2.º semestre	2		2		
Gestão do Conhecimento	2.º semestre	2		2		
Gestão Orçamental	2.º semestre	2		2		
Desenvolvimento Organizacional I	2.º semestre		2			
Seminário	2.º semestre				2	

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Gestão de Equipas	1.º semestre	2		2		
Gestão de Conflitos e Negociação	1.º semestre	2		2		
Estratégia de RH	1.º semestre		2			
Opção	1.º semestre	2		2		
Opção	1.º semestre		2			
Opção	1.º semestre		2			
Desenvolvimento Organizacional II	1.º semestre	2		2		
História da Cultura Portuguesa	2.º semestre	2		2		
Seminário	2.º semestre				2	
Seminário de Projecto	2.º semestre				4	

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO E DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Portaria n.º 69/2003

de 20 de Janeiro

Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, diploma legal que estabelece o actual regime jurídico da urbanização e da edificação, os requerimentos iniciais são sempre instruídos com declaração dos autores dos projectos da qual conste que foram observadas, na elaboração dos mesmos, as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as normas técnicas de construção em vigor.

Mais acrescenta o referido diploma, no n.º 8 do seu artigo 20.º, que as declarações de responsabilidade dos autores dos projectos das especialidades que estejam inscritos em associação pública constituem garantia bastante do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis aos projectos, excluindo a sua apreciação prévia pelos serviços municipais, salvo quando os técnicos autores dos projectos declarem que não foram observadas na elaboração dos mesmos normas técnicas de construção em vigor, fundamentando as razões da sua não observância.

Para facilitar o acesso às leis e aos regulamentos, o citado decreto-lei, no seu artigo 123.º, estipulou que até à codificação das normas técnicas de construção compete aos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Habitação e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente promover a publicação da relação das disposições legais e regulamentares a observar pelos técnicos responsáveis dos projectos de obras e sua execução.

Nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 1101/2000, de 20 de Novembro, que publicou a referida relação com referência a 31 de Dezembro de 1999, a mesma terá de ser actualizada anualmente.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Habitação e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, que a actualização anual relativa ao ano 2001 da relação das disposições

legais e regulamentares a observar pelos técnicos responsáveis dos projectos de obras e sua execução seja publicada em anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Em 13 de Dezembro de 2002.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *Jorge Fernando Magalhães da Costa*, Secretário de Estado da Habitação. — Pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *José Mário Ferreira de Almeida*, Secretário de Estado Adjunto e do Ordenamento do Território.

ANEXO

Disposições legais aplicáveis ao projecto e à execução de obras

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Administração local autárquica

1.1 — Reforço às garantias do contribuinte e à simplificação processual, reformulação da organização judiciária tributária e estabelecimento de um novo regime geral para as infracções tributárias (Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho):

- a) Alterações: o diploma em análise procede à alteração do artigo 30.º («Garantias fiscais») da Lei das Finanças Locais (Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de Dezembro, e 3-B/2000, de 4 de Abril).

1.2 — Lei das Finanças Locais: quarta alteração (Lei n.º 94/2001, de 20 de Agosto):

- a) Alterações: o diploma em análise procede à alteração dos seguintes artigos da Lei das Finanças Locais (Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de Dezembro, 3-B/2000, de 4 de Abril, e 15/2001, de 5 de Junho):

5.º («Equilíbrio financeiro vertical e horizontal»);